

EMENDA Nº
(ao PL 528/2020)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 25 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 2º Por opção do autuado a multa aplicada conforme estabelecido no *caput* poderá ser convertida em depósito no Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em valor a ela equivalente, com desconto estabelecido em regulamento.

§ 3º Para efeito do disposto no §1º, o depósito dos recursos no FNDIT deverá ser feito pelo infrator e seguirá o padrão de encargos da multa original.

§ 4º Compete ao Conselho Diretor do FNDIT definir o percentual de desconto sobre o montante equivalente à multa aplicada para fins de depósito dos recursos no referido fundo”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico - FNDIT teve autorização para ser constituído pelo BNDES no Artigo 29º da Lei 14.902, de 27 de Junho de 2024, que institui o Programa de Mobilidade Verde e Inovação – MOVER. O FNDIT tem a finalidade de captar recursos oriundos de políticas industriais para a utilização em apoio financeiro aos programas e aos projetos prioritários de desenvolvimento industrial, científico e tecnológico, sendo instituído como um fundo de natureza privada a ser administrado pelo Banco. Seguirá diretrizes definidas em regulamentação a ser expedida por ato do MDIC e pelo seu Conselho Diretor a ser designado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8671779633>

A vantagem de centralizar fontes advindas de contrapartidas de P,D&I ou multas associadas a incentivos fiscais relacionadas à diferentes instrumentos de política industrial é diversa para os diferentes atores das políticas públicas:

- a) na ótica do Governo Federal, maior facilidade para gerir os recursos e apoiar projetos estruturantes, evitando-se pulverizações excessivas que inibem o potencial de impacto no apoio governamental; também facilita a prestação de contas e transparência uma vez que a totalidade dos recursos terá um só administrador;
- b) na ótica do BNDES, a possibilidade de obter fontes para operações não reembolsáveis ou crédito com condições incentivadoras permitirá o casamento com as necessidades de projetos de P,D&I que, dado seu risco, não encontram apoio adequado nas linhas de crédito ordinárias;
- c) na ótica das empresas, cria-se uma opção para o cumprimento das obrigações oriundas da contrapartida de incentivos que recebem em cada política pública, com recursos que irão retornar para o desenvolvimento da própria indústria, facilitando sua execução.

No caso do PL do Combustível do Futuro, a inclusão do FNDIT permitirá a possibilidade de depósito no Fundo de eventuais multas associadas, que serão revertidas para apoio financeiro de projetos de combustíveis mais sustentáveis. Esses recursos não serão contingenciados por ser um fundo de natureza privada e poderiam ser aplicados, portanto, na sua integralidade nas prioridades do PL de combustível do futuro. Em adição, a proposta prevê a possibilidade de desconto sobre o valor original das multas devidas, o que tornará o FNDIT uma opção financeiramente interessante aos eventuais devedores.

A destinação de recursos ao FNDIT será uma fonte constante e perene para contribuir com o desenvolvimento sustentável e a descarbonização da economia. O Brasil tem potencial de liderar a agenda de sustentabilidade e para isso é essencial que se crie fontes de financiamento reembolsáveis e não reembolsáveis adequados a essa aspiração. O Brasil pode liderar a agenda de transição energética e, com recursos disponíveis e adequados, poderá fazer isso de forma mais robusta.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8671779633>

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8671779633>